

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**NATÁLLIA APARECIDA SOUSA GOULARTE**

**O INSTITUTO DA COISA JULGADA NOS PROCESSOS  
PREVIDENCIÁRIOS**

**CAIAPÔNIA, GO  
2021**

**NATÁLIA APARECIDA SOUSA GOULART**

**O INSTITUTO DA COISA JULGADA NOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Roque Sousa Cunha

**CAIAPÔNIA. GO**

**2021**

## SUMÁRIO

<b>1 TEMA E DELIMITAÇÃO .....</b>	<b>03</b>
<b>2 PROBLEMA .....</b>	<b>03</b>
<b>3. HIPÓTESES.....</b>	<b>03</b>
<b>4 JUSTIFICATIVA .....</b>	<b>04</b>
<b>5 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>05</b>
5.1 ORIGEM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	05
5.1.1 Proteção à Previdência: direito fundamental na Constituição de 1988.....	06
5.2 PROTEÇÃO LEGAL DA COISA JULGADA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO .....	05
<b>6 OBJETIVOS .....</b>	<b>14</b>
6.1 OBJETIVO GERAL .....	14
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	14
<b>7 METODOLOGIA .....</b>	<b>15</b>
<b>8 CRONOGRAMA.....</b>	<b>17</b>
<b>9 ORÇAMENTO .....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

## 1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Ao acionar o Poder Judiciário, o indivíduo busca solucionar seu conflito de forma permanente. Conseqüentemente, o Direito dispõe sobre o instituto da coisa julgada, sendo esse descrito como o ocorrido mediante a não susceptibilidade da decisão judicial, tornando-a imodificável, mesmo com a insurgência recursal.

Nesse sentido, a coisa julgada é determinante quando se trata do andamento do processo e sendo assim, o magistrado não pode voltar a julgar, sendo a demanda finalizada. Mediante o exposto, este estudo tem como tema o Direito Previdenciário e se **delimita no estudo sobre a aplicação da coisa julgada previdenciária no ordenamento jurídico brasileiro.**

## 2 PROBLEMA

A segurança jurídica da sociedade é assegurada pela formação *res judicata* ou coisa julgada. No entanto, encontra-se evidenciado que existem incompatibilidades em relação ao que se encontra disposto na legislação vigente no Brasil. Não obstante, ao se tratar dos processos previdenciários, compreende-se que o ordenamento jurídico demonstra omissão, sobretudo ao se tratar dos meios diferentes a serem consignados à realidade material, bem como aos valores sociais defendidos. Nesse sentido, o problema de pesquisa é delineado a partir da seguinte pergunta: os meios adotados pelo Código de Processo Civil estão em concordância com as particularidades que fundamentam o processo, tanto no rito ordinário quanto dos juizados especiais federais e processo administrativo previdenciário?

## 3 HIPÓTESES

Desse modo, levantou-se as seguintes hipóteses:

- Observa-se uma incoerência no regime geral seguido pelo Código de Processo Civil no que se refere ao processo previdenciário, uma vez que não se considera o princípio

constitucional de acesso jurídico democrático e igualitário, além do direito à seguridade social.

- Os direitos fundamentais são constituintes do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, o direito à seguridade social emerge deste como meio para se cumprir a função de fiscalizar a omissão do poder público em relação ao indivíduo.
- Os direitos sociais, de segunda geração, têm como objetivo primordial garantir a prestação social. Isso significa as prestações positivas do Estado, voltadas para a justiça e bem-estar social como meio de efetivar as políticas de isonomia material e a promoção do bem a todos conforme a Constituição de 1988.
- Os processos previdenciários agregam algumas particularidades que resultam em uma discrepância entre o direito material e o processual civil, pois não há uma legislação específica concomitante ao direito processual previdenciário.

#### **4 JUSTIFICATIVA**

As relações sociais modernas têm sido instituídas em meio a um cenário de instabilidades e fragilidades, as quais fazem com que a busca pelas instituições jurídicas, assim como os meios de proteção sejam necessárias. O mesmo ocorre em relação à seguridade social e sua função de garantir os direitos fundamentais dos indivíduos, sendo a saúde, previdência e assistência social.

Observa-se que as leis previdenciárias são consideradas precárias e omissas, o que constitui espaço de contestação judicial. Não obstante a coisa julgada no processo previdenciário incorre em insegurança jurídica quando se trata das relações previdenciárias. Desse modo, aprofundar os estudos nesse aspecto é o que torna esta pesquisa relevante.

Mediante o apresentado, a pesquisa se justifica pela abordagem qualitativa acerca dos princípios fundamentais postos no ordenamento pátrio e como esses precisam ser garantidos, principalmente ao se tratar do direito à seguridade social. Outro aspecto que justifica a pesquisa se refere ao fato de que existem divergências quanto a aplicação da coisa julgada nos processos previdenciários, demandando aprofundamento nos referenciais que discorrem sobre a temática.

## 5 REVISÃO DE LITERATURA

### 5.1 ORIGEM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são considerados como a base do ordenamento jurídico atual, consignado ao Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o direito à Previdência Social se encontra vinculado aos direitos fundamentais da pessoa.

Conforme discorre Pereira Júnior (2005), os direitos fundamentais garantem a proteção dos valores essenciais à sociedade, mas não são os mesmos ao longo do tempo, uma vez que se modificam ao passo que a sociedade também se transforma. Assim, esses direitos evoluem de acordo com o tipo de sociedade e variam conforme a ideologia, o tipo de Estado, bem como a os valores e princípios consagrados pela Carta Magna. Destarte, cada Estado agrega seus direitos fundamentais característicos (BONAVIDES, 2013).

Os direitos fundamentais não são iguais aos direitos do homem e direitos humanos. Os direitos do homem são descritos como garantias não positivadas, originadas em valores ético-políticos, os quais superam o direito positivo, pois são considerados direitos naturais verdadeiros (BLANK, 2013).

Os direitos do homem originam no ideal jusnaturalista, composto a partir da existência de direitos que são inatos aos seres humanos. Ademais, os direitos fundamentais são baseados na positivação dos direitos do homem delineados nas leis majoritárias de cada Estado. Por fim, os direitos humanos correspondem a valores plantados no contexto do direito internacional, bem como seus acordos, tratados internacionais, *jus cogens* e costumes instituídos foram a ordem nacional. Tal ideia é corroborada por Sarlet (2009), o qual discorre que:

“Direitos fundamentais” se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, para referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal. (SARLET, 2009, p.21).

Conforme Canotilho (2013), os direitos fundamentais tem como objetivo o cumprimento da função de direitos de defesa dos indivíduos. Isso ocorre em suas perspectivas, sendo a primeira, no contexto jurídico-objetivo, correspondendo às normas de competência negativa coligadas aos poderes públicos, o que não permite qualquer omissão quando se trata

do espaço jurídico individual. Na segunda perspectiva, consignada ao plano jurídico-subjetivo, existe o poder de executar positivamente os direitos fundamentais, instituído enquanto liberdade positiva. Do mesmo modo, é possível exigir omissões advindas do poder público, como meio de fugir das agressões lesivas, concomitante à liberdade negativa (ALEXY, 2012).

Cumprido salientar que na contemporaneidade, os doutrinadores passaram a descrever os direitos fundamentais como sendo de primeira, segunda e terceira geração. Isso decorre do critério histórico-cronológico reconhecido pela legislação constitucional. Segundo menciona Mello (2015), os direitos de primeira geração são aqueles que ressaltam o princípio da liberdade, referindo-se aos direitos civis e políticos, inserindo as liberdades clássicas, negativas ou formais.

Sobre os direitos de segunda geração, voltados para os aspectos econômicos, sociais e culturais, são dimensionados pela liberdade real, positiva e concreta. Nesse sentido, acentua-se o princípio da igualdade. Já os direitos de terceira geração se referem à coletividade, coligados às formações sociais pelo princípio da solidariedade (DIMOULIS; MARTINS, 2015).

Destaca-se que a partir dos constructos doutrinários, os direitos fundamentais podem ser descritos como os que agregam enquanto fonte primária a Constituição de uma nação. Isso decorre da obrigação de dispor de valores e proteções específicas: “Segundo as definições que acabam de ser formuladas, de caráter ainda provisório, são normas de direito fundamental somente aquelas normas que são expressas diretamente por enunciados da Constituição [...]” (ALEXY, 2012, p.69).

Conforme Dimoulis e Martins (2015), os direitos fundamentais somente podem se originar a partir de três elementos, sendo eles, o Estado, o indivíduo e a regulamentação entre o Estado e o indivíduo. Cumprido salientar que o Estado é definido como sendo “aparelho de poder que possa efetivamente controlar determinado território e impor suas decisões por meio da Administração Pública, dos tribunais, da polícia e das forças armadas.” (MORAES, 2016, p. 202).

### 5.1.1 Proteção à Previdência: Direito Fundamental na Constituição de 1988

A Constituição de 1988 inovou ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais, concedendo-lhes sua imediata aplicabilidade. Esse aspecto se encontra disposto no Artigo 5º, §1º., além disso, o Artigo 60, §4º, IV traz sua inalterabilidade. Sobre os direitos fundamentais

constitucionais, Sarlet (2009), reforça que com a Carta Magna de 1988, houve uma mudança significativa, pois tais direitos passaram a ser tratados com a devida relevância.

Ressalta-se que a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, foi o primeiro documento a resguardar os princípios fundamentais logo no início de seu texto. Desse modo, conforme menciona Sarlet (2009, p. 63), “o Constituinte deixou transparecer de forma inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais.”

Do mesmo modo que o texto sobre os princípios fundamentais é considerado inovador, a disposição sobre a dignidade da pessoa humana é vista como inovação, pois antes ainda não havia esse reconhecimento. Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra resguardo no Artigo 170, *caput*, o qual estabelece o direito de todos de desfrutar uma existência digna. Essa garantia ocorreu também no contexto da ordem social, considerando o planejamento familiar e a paternidade responsável, de acordo com o Artigo 226, parágrafo 6º da Carta Magna, assim como ocorreu no Artigo 227, *caput*, ao garantir o direito à dignidade da pessoa humana à criança e ao adolescente (BRASIL, 1988).

Não obstante, segundo Novais (2016), a priori, o Estado deve existir em favor da pessoa humana, e não de outra forma. Justifica-se essa perspectiva no fato de que a pessoa humana é a finalidade e não o meio da atividade exercida pelo Estado. Ademais, compreende-se que o Estado passa a ser instrumento garantidor da dignidade desde quando essa é alçada à condição de princípio constitucional.

Sobre o conceito, bem como a abrangência do princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se o discurso de Sarlet (2009), o qual afirma que:

Num primeiro momento, a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inc. III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral (que ela, em última análise, não deixa de ter), mas que constitui norma jurídico--positiva com *status* constitucional e, como tal, dotada de eficácia, transformando--se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, que, na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor--guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio de maior hierarquia axiológico- valorativa. (SARLET, 2009, p. 105).



Ainda sobre os direitos fundamentais, conforme dispostos na Carta Magna de 1988, o Título II estabelece os denominados direitos e garantias fundamentais. Desse modo, encontram-se subdivididos nos cinco capítulos seguintes, a saber: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Ademais, conforme menciona Moraes (2016), além dos direitos mencionados, a constituição reforça os direitos e garantias individuais e coletivas, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos, além dos direitos relacionados à existência, organização e participação.

Segundo consta na Constituição de 1988, os diversos direitos fundamentais comprovam a afirmação do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana emerge enquanto consolidação da soberania do povo. Assim, os direitos sociais, os quais se encaixam na perspectiva dos direitos de segunda geração, têm como função a prestação social, sendo estas positivas estatais, cuja finalidade é a promoção da justiça e do bem-estar social, bem como erradicar a pobreza e a marginalização (BRASIL, 1988; CASTRO, 2014).

De acordo com Nery Júnior (2019), com a mudança do Estado Liberal para o Estado do Bem-Estar Social, a classe dos direitos prestacionais ganhou força. Isso decorreu da necessidade de defesa da igualdade material, definida pela máxima “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.” (BRASIL, 1988, s.p.).

Ressalta-se que no período histórico em que a Constituição foi promulgada, havia uma grande preocupação com a coletividade, sobretudo aos mais vulneráveis. Desse modo, sob a perspectiva do bem-estar social, os direitos passaram a configurar a partir das exigências de políticas mais efetivas em favor dos cidadãos. Perante isso, a proteção do Estado se voltou para os problemas individuais cuja natureza é social. Assim, conforme leciona Castro (2014, p. 150) “a sociedade então, por intermédio de seu agente natural, o Estado, antecipa-se a esses problemas, adotando para resolvê-los principalmente medidas de proteção social.”

De acordo com Moraes (2016), os direitos denominados sociais são inerentes à pessoa humana, sendo classificados no rol das liberdades positivas, sendo obrigatórios ao Estado de Direito. Seu objetivo principal é melhorar as condições de vida dos hipossuficientes, de modo que a igualdade social seja uma realidade.

Não obstante, Bulos (2012) reforça que os direitos sociais são de prestações positivas, de obrigatoriedade do Estado, sendo também reconhecidos como direitos de crédito, pois pressupõem a exigência de atuação do governo. Do mesmo modo, Krell (2014) reforça que os

direitos fundamentais sociais não podem ser vistos como sendo contra o Estado, mas por meio do Estado, uma vez que exigem as prestações materiais oriundas do poder público. “São, portanto, os direitos fundamentais do homem social dentro de um modelo de Estado que tende cada vez mais a ser social, dando prevalência aos interesses coletivos antes que aos individuais.” (KRELL, 2014, p. 65).

Cumprido salientar que o Artigo 6º da Constituição de 1988 descreve os direitos sociais conforme posto: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988, s.p.).

Em relação à sua gênese, Amaral (2011) reforça que a previdência social adveio das lutas em busca de melhorias nas condições laborais cujo resultado se consolidou nos diversos meios protetivos. De modo geral, internacional e nacionalmente, a previdência social tornou-se uma forma de garantir o mínimo vital, com todas as condições financeiras.

Destarte, a previdência social se encontra ligada aos direitos fundamentais de segunda geração, sendo evidenciada no final do século XIX com a expansão da sociedade industrial, passando por diferentes transformações ao longo do século XX. Com a estratificação social emergindo com maior intensidade, houve a necessidade de o Estado intervir e regulamentar a economia, bem como a sociedade mediante seu processo de territorialização (CRUZ, 2011).

Nesse sentido, a ideia de proteção oriunda do Estado àqueles que por conta de seus infortúnios precisam da intervenção estatal, alimentou o sistema jurídico capaz de assegurar e dispor das normas de proteção aos obreiros, considerando as relações de trabalho. Desse modo, a partir de tais disposições, uma nova política social emergiu, sendo uma das bases da Previdência Social (CRUZ, 2011).

No Brasil, o instituto da Previdência Social é considerado parte do gênero Seguridade Social, sendo constitucionalmente preservado. Enquanto seja seguro público jusfundamentalista, destina-se de forma compulsória, a todo cidadão brasileira. Para tanto, é descrito como meio de proteção contra os riscos econômicos, de modo que seja possível garantir à sociedade a continuidade de sua condição de permanência. Ademais, segundo o Artigo 201, da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I. cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II. proteção à maternidade, especialmente à gestante; III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV- salário-família e auxílio - reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988, s.p.).

Por fim, compreende-se que o direito à Previdência Social é um direito fundamental, uma vez que assim se encontra expresso na Carta Magna de 1988.

## 5.2 PROTEÇÃO LEGAL DA COISA JULGADA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

A coisa julgada pode ser fundamentada por diversas teses e de acordo com Ferreira (2017), antes dos estudos de Liebman, a coisa julgada era referenciada enquanto efeito decorrente de uma sentença. No entanto, as pesquisas realizadas por Liebman inovou ao romper com as determinações clássicas. Nesse sentido, segundo leciona Nascimento (2018), a influência do autor mencionado foi tão relevante, a ponto de redimensionar o Código de Processo Civil de 1973, assim como na sua reformulação, datada de 2015.

Ressalta-se também o pensamento de Dinamarco (2012, p. 103), o qual reforça que “a coisa julgada não consiste em um efeito da sentença, mas sim em uma qualidade especial inerente a todos os efeitos dela, a qual passa a incorporá-los, a partir de um certo momento.”

A sentença é descrita enquanto uma ordem, sendo essa de declaração, constituição ou modificação de relações jurídicas (PINTO, 2013). O mesmo autor, confirma que a eficácia da decisão judicial não teria o poder de barrar o magistrado caso houvesse a possibilidade de reexame de um caso julgado por outro, considerando as mesmas condições.

Nessa mesma perspectiva, Dinamarco (2012) assim reforça:

[...] a coisa julgada não engloba a verdade dos fatos aceita como causa de pedir, nem qualquer outro fundamento da sentença, visto que a solução prática do caso está presente no dispositivo decisório, e não na fundamentação. Deste modo, é somente o resultado do litígio que deve se tornar inabalável, posto que a coisa julgada material tem finalidade puramente prática e não teórica. (DINAMARCO, 2012, p. 114).

Cumpra salientar que nos dizeres de Guerra Filho (2011), a sentença não pode ser considerada somente um ato processual material. Pelo contrário, denota o instante no qual o direito do plano valorativo, bem como potencial, é passado para o plano dos fatos, de forma que seja possível solucionar os conflitos jurídicos reais, diferentes daqueles existentes em meio às normas jurídicas abstratas.

De acordo com Nascimento e Pereira Júnior (2008), em muitos estudos, os doutrinadores ligam coisa julgada e segurança jurídica. No entanto, a partir da análise do tema, compreende-se que a busca dos cidadãos pela certeza jurídica, na realidade estavam certificando-se que o Estado não iria interferir em sua vida particular. Nesse sentido, a coisa julgada pode ser interpretada como uma espécie de mecanismo de defesa do indivíduo.

Não obstante, Cintra, Grinover e Dinamarco (2014) inferem que a ordem constitucional não pode tolerar que as injustiças sejam eternizadas, a fim de que os conflitos possam ser encerrados. Isso decorre do pensamento de que em uma sociedade cujo ideal seja a liberdade, a segurança precisa estar abaixo da justiça, pois não há liberdade se não houver justiça.

Nesse sentido, compreende-se que a atenuação da coisa julgada a partir dos meios atípicos, impõe discordância entre os valores da justiça e a segurança jurídica (BONAVIDES, 2013). Do mesmo modo, a doutrina prevê que tanto os princípios quanto os direitos retirados da Constituição não podem deter o caráter absoluto e portanto, estão fadados a colidir. Nessa ocorrência, presume-se a solução voltada para o campo valorativo e não da validade (DANTAS, 2008).

No tocante à legalidade, esclarece que o Estado deve agir nos limites da lei, não podendo proteger a coisa julgada quando alheia ao direito positivo. Finalmente, em relação à proporcionalidade, sustenta que a segurança jurídica (como princípio norteador do instituto da coisa julgada), não prevalece sobre outros valores de mesmo grau hierárquico, considerando que a *res judicata* pode se chocar com direitos igualmente dignos de proteção, sendo suscetível a ceder quando diante de outros valores merecedores de agasalho. (MARINORI, 2017, s.p.)

Ressalta-se que a coisa julgada, conforme descrito na Constituição é considerada de grande relevância ao ordenamento jurídico. Posto isso, destaca-se o discurso de Dellore (2018), o qual dispõe que a proteção jurídica e a tríada direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada assim pode ser dimensionada:

[...] é da nossa tradição jurídica contra a irretroatividade das leis, mostrando a preocupação do constituinte com as situações consolidadas. Nesse sentido, as Constituições anteriores trouxeram, com alguma variação, a proteção desses três institutos. Na Constituição de 1824, no art. 179, III; na Constituição de 1891, no art. 11, § 3º; na Constituição de 1934, art. 113, 3; na Constituição de 1946, art. 141, § 3º; na Constituição de 1967, art.150, § 3º; e na Constituição de 1969, art. 153, § 3º. Apenas a Constituição de 1937 não reproduziu esse dispositivo, o que se justifica considerando seu contexto autoritário. (DELLORE, 2018, p. 163).

Sobre os regimes de composição da coisa julgada, Didier Júnior e Zaneti Júnior (2014) menciona que existem três formas de compô-la, sendo *pro et contra*; *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis*.

A coisa julgada *pro et contra*, que é aquela que se forma independentemente do resultado do processo, do teor da decisão judicial proferida. Pouco importa se de procedência ou de improcedência, a decisão definitiva ali proferida sempre será apta a produzir coisa julgada [...] a coisa julgada *secundum eventum litis* que é aquela que somente é produzida quando a demanda for julgada procedente. Se a ação for julgada improcedente, ela poderá ser reproposta, pois a decisão ali proferida não produzirá coisa julgada material. A coisa julgada *secundum eventum probationis* apenas será produzida quando houver esgotamento das provas, formando-se na sentença de procedência, regra geral com esgotamento de provas e na sentença de improcedência com insuficiência de provas. (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2014, p. 382).

De acordo com o autor mencionado, os Artigos 502 a 506 do CPC direcionam a coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro ao *pro et contra*, ou seja, “independentemente do resultado do processo (do teor do da decisão judicial) [...] pouco importa pela procedência ou improcedência, a decisão definitiva está apta a produzir a coisa julgada.” (DIDIER, 2020, p. 341).

No sistema tradicional da coisa julgada, esta se opera com a simples resolução de mérito, independentemente do resultado no caso concreto (*pro et contra*). Portanto, é irrelevante saber se o pedido do autor foi acolhido ou rejeitado, se houve sentença homologatória ou se o juiz reconheceu a prescrição ou decadência; sendo sentença prevista no art. 487 do Novo CPC, faz coisa julgada material. (NEVES, 2020, p. 368).

Acerca dos instrumentos de controle da coisa julgada, a literatura jurídica reclama o Artigo 505 do CPC, o qual dispõe que nenhum juiz poderá decidir novamente em questões já finalizadas no que se refere ao mesmo conflito. Entretanto, há que se destacar que o inciso II, presente no artigo supracitado, impõe que a decisão poderá sofrer nova apreciação quando se tratar de casos previsto pela legislação. Nesse sentido, observa-se a determinação dos instrumentos legais que visam o controle da coisa julgada, a saber:

a) a ação rescisória (arts.966 e seguintes do CPC6 ): trata-se de uma ação autônoma de impugnação de mérito transitada em julgado, que se fundamenta em problemas formais ou de injustiça da decisão. O objetivo da rescisória é desconstituir a coisa julgada e deve ser proposta num prazo decadencial de dois anos; b) a querela nullitatis (art.525, §1º, I e art.535, I, CPC)7 : é um meio de impugnação que combate os chamados vícios transrescisórios, existentes quando: (i) a decisão for proferida em desfavor do réu em processo que correu à sua revelia por falta de citação; (ii) decisão for proferida em desfavor do réu em processo que correu à sua revelia por ter sido defeituosa a citação; c) a impugnação com base na existência de erro material (art. 494, I, CPC)8 : autoriza-se a correção da decisão judicial inquinada por lapsos materiais (ex. engano nos cálculos, na digitação, na referência às partes, etc), mesmo depois de acobertada pela coisa julgada material; d) a revisão de sentença inconstitucional (com base no art. 525, §12, e art. 535, §5º, CPC)9 : o executado, através de impugnação ao cumprimento de sentença, poderá alegar a inexigibilidade da obrigação, sempre que a decisão estiver fundada em ato normativo ou interpretação considerado inconstitucional ou incompatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal. (DIDIER JUNIOR, 2020, p. 685).

Relativo ao direito previdenciário os doutrinadores apontam para o entendimento de que a coisa julgada não pode impedir o direito à proteção previdenciária, uma vez que esta se constitui direito fundamental e de tal modo, é essencial à subsistência dos assistidos, bem como agregar imensurável valor social (SCHUTER; SAVARIS; VAZ, 2019).

Desse modo, discute-se amplamente o reposicionamento da coisa julgada. Os doutrinadores, dentre esses, Schuter, Savaris e Vaz (2019) reforçam que isso não resulta em insegurança jurídica, em contrário almeja a segurança social, pois atende à finalidade institucional imposta à previdência. Insta salientar que tal interpretação decorre do fato de que o princípio fundamental da sobrevivência não pode ser separado do indivíduo.

Na contramão da doutrina mencionada, os estudos de Luz (2019) reforçam que se torna inaceitável que as injustiças e erros cometidos pelo instituto da previdência social, sejam corrigidos a partir de uma flexibilização incorreta da coisa julgada. Desse modo, partindo do pressuposto de que a segurança jurídica seja o sustentáculo do Estado Democrático de Direito, resultante do processo civilizatório, a coisa julgada não poderia ser flexibilizada para complementar falhas nas políticas previdenciárias (LUZ, 2019). Assim, cita-se como exemplo o Recurso Extraordinário nº 414556/SC.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE – REVISÃO (LEI Nº 9.032/95) – DEBATE EM TORNO DA OCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE SITUAÇÃO QUE PODE CARACTERIZAR, OU NÃO, A EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE DIREITO ADQUIRIDO – HIPÓTESE REGIDA PELO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL (LICC) – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – CONFIGURAÇÃO, QUANDO MUITO, DE

OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECURSO IMPROVIDO. A necessidade de constatação, em cada caso ocorrente, da configuração, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada faz instaurar contencioso de mera legalidade, desvestido, por isso mesmo, de qualificação constitucional, eis que reside, na lei (LICC, art. 6º) – e nesta, tão-somente – a "sedes materiae" pertinente ao delineamento conceitual dos requisitos caracterizadores de tais institutos. Precedentes. A decisão judicial que reconhece caracterizada, ou não, no caso concreto, a ocorrência do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e/ou da coisa julgada, independentemente da controvérsia de direito intertemporal, regida por norma de sobredireito (CF, art. 5º, XXXVI), projeta-se em domínio revestido de caráter eminentemente infraconstitucional, não viabilizando, desse modo, por incabível, o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 414556/SC, Relator: Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento: 31/05/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: 07/10/2005 PP-00043 EMENT VOL-02208-04 PP- 00734.

Nesse sentido, compreende-se que a relativização da coisa julgada, não apenas nas lides previdenciárias, mas em demandas de qualquer natureza, precisam seguir os meios inseridos no ordenamento jurídico.

## **6 OBJETIVOS**

### **6.1 OBJETIVO GERAL**

Descrever a possibilidade de mutação da coisa julgada bem como as possibilidades de sua conversão, por exemplo, nas ações rescisórias.

### **6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Discorrer sobre os princípios fundamentais e sua disposição na Constituição de 1988.
- Descrever o direito à proteção previdenciária conforme se encontra disposto nas doutrinas e no ordenamento legal.
- Avaliar o instituto da coisa julgada sob o aspecto legal, doutrinário e jurisprudencial.

- Definir a aplicação da coisa julgada no Direito Processual Previdenciário a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Federal e Turma Nacional de Uniformização.

## 7 METODOLOGIA

A necessidade humana de saber como e porque os acontecimentos ocorrem constitui a melhor explicação para o surgimento da ciência, sendo essa uma forma de compreensão e análise do mundo, utilizando-se para isso um conjunto de técnicas e métodos (LAKATOS; MARCONI, 2003).

A palavra ciência significa “conhecimento”, no entanto, não são todos os conhecimentos que podem ser classificados como científicos ou mesmo pertencentes à ciência. Nesse sentido, concorda-se com Cervo e Bervian (2002, p. 16), os quais descrevem que:

A ciência é um modo de compreender e analisar o mundo empírico, envolvendo o conjunto de procedimentos e a busca do conhecimento científico através do uso da consciência crítica que levará o pesquisador a distinguir o essencial do superficial e o principal do secundário.

Por sua vez, os critérios de cientificidade são responsáveis por trazer uma visão dinâmica da ciência. Destaca-se que os conhecimentos produzidos pela ciência não podem ser considerados absolutamente verdadeiros ou mesmo inquestionáveis. Do mesmo modo, é impossível afirmar que exista apenas um método de fazer pesquisa científica. No entanto, conforme discorre Köche (2007), mais do que qualquer método a ser utilizado é a postura crítica do pesquisador que irá mover a ciência e impulsionar as inovações científicas. Nesse ínterim, a criatividade é essencial, mas é a atitude crítica mediante a realidade, instituída em uma postura questionadora e problematizadora que irá construir o conhecimento científico.

O método científico é definido enquanto conjunto de instrumentos pelos quais é possível ao pesquisador direcionar o trabalho a partir do rigor científico. Esses instrumentos poderão comprovar ou refutar as hipóteses de um estudo e por isso, baseiam-se em técnicas que se entrelaçam a partir da problematização (RODRIGUES, 2007). Ademais, os métodos de pesquisa são determinados a partir das técnicas de coletas de dados, adaptados ao tipo de estudo a ser realizado.

Considerando o tema da presente pesquisa, o método de abordagem será o hipotético-dedutivo. Compreende-se que essa inicia-se com a definição de um problema, que por sua vez,



deverá ser claro e preciso, de modo que seja possível obter um modelo no qual outros conhecimentos e instrumentos, importantes na problematização, sejam capazes de auxiliar o pesquisador na construção de seu estudo (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Quanto aos procedimentos, o estudo será histórico, pois visa evocar a compreensão do papel que as mudanças legislativas influenciam a formação do objeto de estudo na atualidade. Do ponto de vista de sua natureza, a pesquisa será básica, uma vez que o estudo não irá gerar conhecimentos práticos.

Em relação aos objetivos, a pesquisa será exploratória, com levantamento bibliográfico para que as informações necessárias sejam relacionadas. Quanto aos seus procedimentos, a pesquisa será bibliográfica, pois será elaborada por meio de material que tenha sido publicado, contido em livros, revistas, artigos e outras publicações. Considerar-se-á também o que a literatura jurídica dispõe sobre a temática a partir de jurisprudências, doutrinas, julgados e outros portadores que se fizerem pertinentes. Quanto à abordagem do problema, a pesquisa será qualitativa e o produto do estudo será evidenciado por meio da construção de um artigo científico.

## 8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1°	2°	3°	4°
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	02/2021			
Elaboração do projeto	02/2021 03/2021	04/2021		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		05/2021		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/2021		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			08/2021	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			09/2021	
Análise e discussão dos dados				10/2021
Elaboração das considerações finais				10/2021
Revisão ortográfica e formatação do TCC				11/2021
Entrega das vias para a correção da banca				11/2021
Arguição e defesa da pesquisa				11/2021
Correções finais e entrega à coordenação				12/2021

**9 ORÇAMENTO**

<b>Descrição do material</b>	<b>Un.</b>	<b>Qtde</b>	<b>Valor (R\$)</b>	
			<b>Unitário</b>	<b>Total</b>
Correção e formatação	un	20	8,00	160,00
<b>Total .....</b>				<b>160,00</b>
Fonte financiadora: recursos próprios.				

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- AMARAL, G. *Direito, escassez & escolha*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BLANK, D. M. P. A constitucionalização do direito e sua evolução na matéria ambiental. *Cad. De Pós--Graduação em Direito/UFRGS*, vol. VIII, n. 1, 2013.
- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Editora do Senado, 1988.
- BULOS, U. L. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CANOTILHO, J.J.G. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 2013.
- CASTRO, C. A. P. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- CRUZ, P. M. *Poder, Política, Ideologia, e Estado Contemporâneo*. Florianópolis: Diploma Legal, 2011.
- DANTAS, I. Coisa julgada inconstitucional: declaração judicial de inexistência. In: NASCIMENTO, C. V. ; DELGADO, J. A. (Org.). *Coisa julgada inconstitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- DIDIER JR., F.; ZANETI JR., H. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2014.
- DIDIER JÚNIOR, F. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2020.
- DIMOULIS, D.; MARTINS, L. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DINAMARCO, C. R.. Relativizar a Coisa Julgada Material. *Revista Forense*, v. 97, n. 358 2012, p. 18. Disponível em: <<http://www.processocivil.net/novastendencias/relativizacao.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2021.
- FERREIRA, C. W. D.; LEMOS, J. E. G. *Aposentadoria Especial em Juízo: aspectos controversos de direito material e de processo previdenciário*. Curitiba: Juruá, 2017.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

KÖCHE, J. C. *Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa*. 24. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007

KRELL, A. J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha – os (des)caminhos de um direito constitucional comparado*. Porto Alegre: Fabris, 2014.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, L. G. *Relativizar a coisa julgada material?* São Paulo: Contexto, 2017

MOARES, A. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.

NASCIMENTO, C. V. ; PEREIRA JÚNIOR, L. Natureza da coisa julgada: uma abordagem filosófica. In: NASCIMENTO, C. V. ; DELGADO, J. A. (Org.). *Coisa julgada inconstitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NEVES, D. A. A. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2020.

PEREIRA JÚNIOR, A. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518--4862, Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6881>>. Acesso em 10 de maio de 2021.

PINTO, A. E. C. Uma análise crítica da Relativização da Coisa Julgada nas Lides Previdenciárias. *Revista Themis – Revista da Escola Superior do Estado do Ceará*, 2012.

PRODANOV, C. C; FREITAS, E.C. *Manual de metodologia científica*. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.

SARLET, I. W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais – uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SAVARIS, J. A. Coisa julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, v. 1, 2011. p. 11. Disponível em: <<https://docs.google.com/document/d/1kjIXHAm17t58oVR18raWWgEjdDQrFe09CJEG7TDEtlg/edit>>. Acesso em 26 de abril de 2021.